## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007148-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Creuza Aparecida de Almeida, brasileira, viúva, empregada doméstica,

RG 14.142.047-9-SSP/SP, CPF 058.922.438-77, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Antonio Paschoal, nº 1.433, Romeu Tortorelli, CEP 13.562-502.

Requerida: Maria Rodrigues de Almeida, RG 36.877.229-9-SSP/SP, CPF

385.448.038-57, nascida em Dourado/SP aos 06/07/1929, filha de Lothero

Rodrigues e de Maria Pinto, falecida em 17/09/2013.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário e saldo em conta poupança no Banco do Brasil S/A, ativos financeiros esses deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito. Mandato a fl. 05. Documentos diversos às fls. 06/13.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que este procedimento de alvará está no arquivo provisório desde 2014. Os valores a serem levantados são simbólicos. Pelas características do procedimento, cujo objetivo é o de regularizar pendências insignificantes sobre o prisma pecuniário, mas de alta relevância para a requerente em decorrência dos elevados gastos médicos (fl. 02) que destinara ao tratamento de saúde de sua genitora, e despesas subsequentes com os funerais desta, ainda pendentes de pagamento. Impõe-se sua imediata apreciação. O arrolamento será provocado oportunamente pelos motivos a serem deduzidos no decorrer da fundamentação desta sentença.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Maria Rodrigues de Almeida, ocorrido em 17/09/2013, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 07), e nela consta que a falecida era viúva, deixou bens, mas não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de óbito consta ainda que a falecida deixou outras duas filhas (uma delas premorta): Sônia Maria de Almeida e Maria José, esta falecida. Não foi exibida nos autos declaração da coerdeira "Sônia Maria" anuindo ao pedido,

nem a certidão de óbito de "Maria José" para verificar se deixou herdeiro por representação. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei, isso depois de satisfeitos os pagamentos das pendências mencionadas.

À fls. 02 e fls. 28/29 a requerente informa que o único bem deixado pela falecida foi um imóvel o qual será objeto de inventário oportunamente, uma vez que não tem condições financeiras de arcar com seus custos, mesmo que beneficiada pela gratuidade. É empregada doméstica, recebe um salário mínimo, e seus filhos também não têm condições de auxiliá-la. Posteriormente, o imóvel será partilhado em regular inventário.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Rodrigues de Almeida, a ser representado pela requerente Creuza Aparecida de Almeida (supraqualificados), possa: a) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional); b) sacar o saldo existente na conta poupança nº 14.098-8, da agência 6509-9 do Banco do Brasil S/A, ambos em nome da falecida. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos, inclusive encerrar mencionada conta poupança. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete aos advogados da requerente materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272, do CC, sem prejuízo de, primeiramente, utilizá-los na amortização dos débitos acima apontados.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

